



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Paço Municipal Prefeito Ademar João Estevam

CME

Embu-Guaçu, 30 de abril de 2021.

Ofício nº 0191/2021 GB

Ao
Exmo Sr
Antonio Filho Botelho
DD. Presidente da Câmara Municipal
Embu-Guaçu SP

Excelentíssimo Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 008/2021, que estabelece as diretrizes básicas (LDO 2022) para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

Sendo só o que se apresenta para o momento, despeço-me:

Atenciosamente

José Antonio Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU
PAÇO MUNICIPAL PREFEITO ADEMAR JOÃO ESTEVAM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 008/2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Embu-Guaçu, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2022 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 - Metas Anuais;

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Previdenciário;

Tabela 6.2 – Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Plano Financeiro;

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV

DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

Art. 4º. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

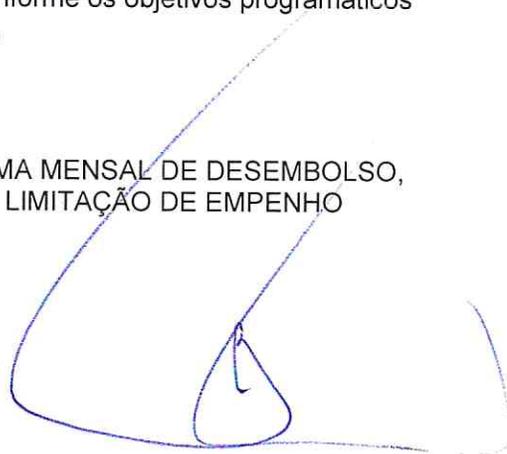
CAPÍTULO V

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º. Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2022.

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO



Art. 6º. Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º. No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

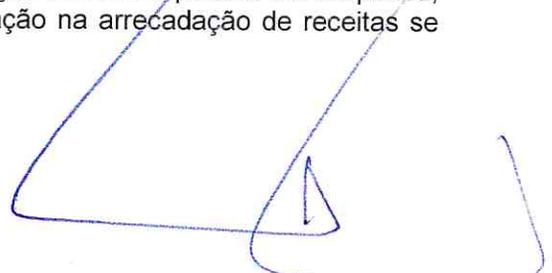
§ 5º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º. A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º. Em face do disposto nos §§ 9º, 11 e 17 do art. 166 da Constituição, a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o § 1º deste artigo também incidirá sobre o valor das emendas individuais impositivas eventualmente aprovadas na lei orçamentária anual.

§ 8º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 9º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



CAPÍTULO VII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º. Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

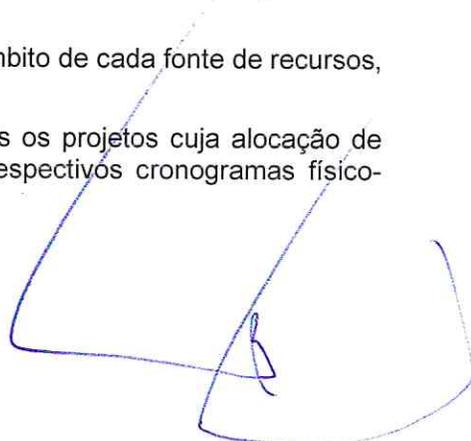
V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.



CAPÍTULO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, observadas as atualizações determinadas pelo Governo Federal.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI

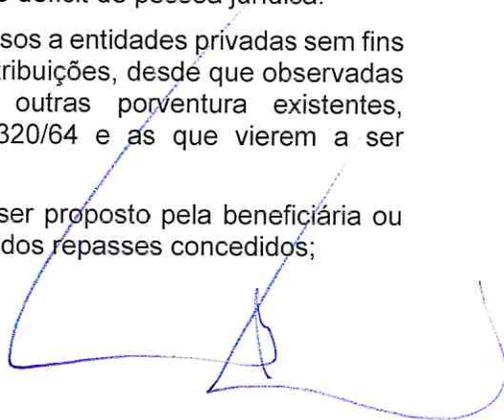
DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;



II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º. As contribuições somente serão destinadas a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

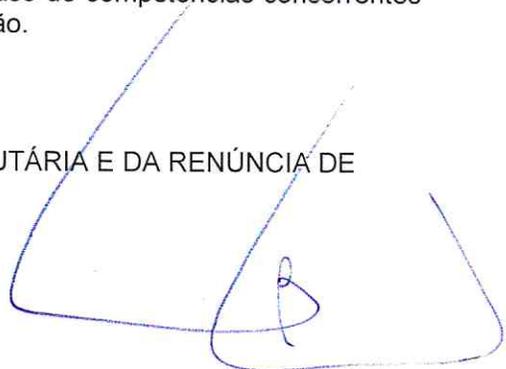
Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Art. 15. As disposições dos artigos 12 e 13 desta Lei serão observadas sem prejuízo do cumprimento das demais normas da legislação federal vigente, em particular da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicáveis aos municípios.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS



Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, do Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e mais justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal, no artigo 174 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária de 2022 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites a serem observados.

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão.

Art. 22. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de



receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I - sua compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – que não serão ultrapassados os limites legais sobre gastos com pessoal.

§ 2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o *caput* também deverá:

I – deixar evidente que normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

§ 3º - O somatório dos valores das emendas parlamentares individuais de caráter impositivo que vierem a ser aprovadas na lei orçamentária não poderá exceder o limite expressamente determinado pelo art. 175, § 6º, da Constituição do Estado de São Paulo.

§ 4º - Em face do disposto no art. 166, § 14, da Constituição, e uma vez publicada a lei orçamentária para 2022 e identificada pelo Chefe do Executivo a existência de impedimentos de ordem técnica em relação às emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão adotadas as seguintes medidas com o objetivo de solucionar essas pendências:

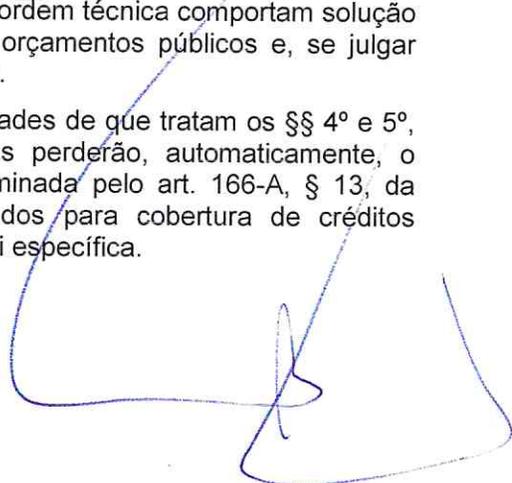
I – nos primeiros trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o prefeito indicará e especificará à Câmara Municipal os impedimentos de ordem técnica identificados;

II – a Câmara Municipal decidirá, por meio da Mesa Diretora e consultados os autores das emendas, se fará mudanças no seu conteúdo e encaminhará ao Executivo, no prazo de trinta dias do recebimento da comunicação, proposta para sanar os impedimentos apontados, ou, se entender que estes são descabidos, deverá abster-se dessa providência;

III – recebidas as propostas, o Prefeito deverá, no prazo de 15 dias úteis, apresentar à Câmara Municipal projeto de lei propondo as modificações solicitadas pelo Legislativo, ou, se entender serem ilegais ou descabidas as modificações, recusará as propostas e apresentará as respectivas fundamentações de ordem técnica e/ou jurídica.

§ 5º - Se as medidas estabelecidas no § 4º se revelarem infrutíferas, ficará a cargo do Executivo avaliar se os impedimentos de ordem técnica comportam solução por meio dos mecanismos legais que regem os orçamentos públicos e, se julgar inviável essa opção, aplicar-se-á o disposto no § 6º.

§ 6º - Esgotadas, sem sucesso, as possibilidades de que tratam os §§ 4º e 5º, as emendas parlamentares individuais aprovadas perderão, automaticamente, o caráter obrigatório de execução, na forma determinada pelo art. 166-A, § 13, da Constituição, podendo seus recursos ser utilizados para cobertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.



Art. 23. Os créditos consignados na lei orçamentária de 2022 originários de emendas individuais apresentadas pelos vereadores serão utilizados pelo Poder Executivo de modo a atender a meta física do referido projeto ou atividade, independentemente de serem utilizados integralmente os recursos financeiros correspondentes a cada emenda.

Parágrafo único. No caso das emendas de que trata o *caput* deste artigo e na hipótese de ser exigida, nos termos da Constituição e da legislação infraconstitucional, autorização legislativa específica, sua execução somente poderá ocorrer mediante a existência do diploma legal competente.

Art. 24. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 25. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 31 de Agosto de 2021.

§ 1º. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2021 e 2022, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º. Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 26. Não sendo encaminhado o autógrafo do projeto de lei orçamentária anual até a data de início do exercício de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês, observado na execução, individualmente, o limite de cada dotação proposta.

§ 1º. Enquanto perdurar a situação descrita no *caput*, a parcela de cada duodécimo não utilizada em cada mês será somada ao valor dos duodécimos posteriores.

§ 2º. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 3º. Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2022 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 4º. Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas redutivas ou supressivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária no Poder Legislativo, bem como pela aplicação do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados, excepcionalmente, por créditos adicionais suplementares ou especiais do Poder Executivo, cuja abertura fica, desde já, autorizada logo após a publicação da lei orçamentária.

§ 5º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 31 de janeiro de 2022.

Art. 27. O Poder Executivo providenciará o envio, exclusivamente em meio eletrônico, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 30 dias após a promulgação da Lei Orçamentária de 2022, demonstrativos com informações complementares detalhando a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por órgão, unidade orçamentária, programa de trabalho e elemento de despesa.

Art. 28. Para efeito de comprovação dos limites constitucionais nas áreas de educação e da saúde serão consideradas as despesas inscritas em restos a pagar em 2022 que forem pagas até 31 de dezembro do ano subsequente.

Art. 29. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2022/2025, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Embu-Guaçu, 30 de Abril de 2021.



JOSÉ ANTONIO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2020 em valores correntes; 2021 a 2024 em valores constantes a preços de 2021
2022

Este quadro não inclui as receitas intraorçamentárias.

LEF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

| DISCRIMINAÇÃO | Realizado | | Valores constantes - projeção | | | |
|--|-------------|--------------|-------------------------------|-------------|-------------|--|
| | Arrecadado | Reestimativa | Estimativa | Estimativa | Estimativa | |
| | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 | |
| RECEITAS CORRENTES | 154.486.816 | 150.352.748 | 158.716.565 | 159.750.000 | 160.660.000 | |
| IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA | 29.703.944 | 29.330.010 | 30.630.000 | 30.630.000 | 30.630.000 | |
| Impostos | 22.154.256 | 21.810.010 | 22.830.000 | 22.830.000 | 22.830.000 | |
| Imposto sobre a Prop. Predial e Territ.Urbana | 10.403.909 | 11.000.000 | 11.000.000 | 11.000.000 | 11.000.000 | |
| Imposto s/ Transmissão Inter-Vivos Bens Imóveis | 1.786.188 | 1.401.000 | 1.600.000 | 1.600.000 | 1.600.000 | |
| Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza | 5.440.746 | 5.717.000 | 6.200.000 | 6.200.000 | 6.200.000 | |
| Imposto de Renda Retido na Fonte | 4.523.313 | 3.692.010 | 4.030.000 | 4.030.000 | 4.030.000 | |
| Taxas | 7.549.688 | 7.520.000 | 7.800.000 | 7.800.000 | 7.800.000 | |
| Pelo Exercício do Poder de Polícia | 895.183 | 520.000 | 600.000 | 600.000 | 600.000 | |
| Pela prestação de serviços | 6.654.505 | 7.000.000 | 7.200.000 | 7.200.000 | 7.200.000 | |
| Contribuição de Melhoria | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES | 4.569.804 | 3.849.600 | 4.100.000 | 4.100.000 | 4.100.000 | |
| Contribuições Sociais do Servidor para o RPPS | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Contribuição para Custeio da Iluminação Pública | 4.569.804 | 3.849.600 | 4.100.000 | 4.100.000 | 4.100.000 | |
| RECEITA PATRIMONIAL | 122.972 | 82.300 | 260.000 | 260.000 | 260.000 | |
| Receitas Imobiliárias | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Receitas de Valores Mobiliários | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Demais Receitas Patrimoniais | 122.972 | 82.300 | 260.000 | 260.000 | 260.000 | |
| Receita agropecuária | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Receita industrial | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Receita de serviços | 18.356 | 20.000 | 20.000 | 20.000 | 20.000 | |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 129.455.716 | 127.910.638 | 135.037.000 | 135.965.000 | 136.656.000 | |
| Transferências da União | 69.682.141 | 59.191.870 | 59.007.000 | 59.946.000 | 60.656.000 | |
| Fundo de Participação dos Municípios | 34.596.838 | 38.106.870 | 39.000.000 | 39.000.000 | 39.000.000 | |
| Cota-parte do Imposto Territorial Rural | 29.633 | 30.000 | 35.000 | 35.000 | 35.000 | |
| Cota-parte do IOF/Curo | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Outras Transferências da União | 35.055.670 | 21.053.000 | 19.972.000 | 20.911.000 | 21.621.000 | |
| Transferência Financeira - LC 87/96 (Lei Kandir) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Transferências do SUS | 15.728.809 | 10.952.000 | 9.772.000 | 10.711.000 | 11.421.000 | |
| Transferência do Salário-educação (FNDE) | 3.764.713 | 3.951.000 | 4.000.000 | 4.000.000 | 4.000.000 | |
| Demais Transferências do FNDE | 759.238 | 800.000 | 800.000 | 800.000 | 800.000 | |
| Transferências do FNAS | 2.202.113 | 1.600.000 | 1.600.000 | 1.600.000 | 1.600.000 | |
| Demais Transferências da União | 12.560.737 | 3.750.000 | 3.800.000 | 3.800.000 | 3.800.000 | |
| Transferências dos Estados | 34.527.112 | 41.627.320 | 47.530.000 | 47.530.000 | 47.530.000 | |
| Cota-parte do Imp.s/ Circulação de Merc. e Serv. | 23.049.598 | 25.113.955 | 27.000.000 | 27.000.000 | 27.000.000 | |
| Cota-parte do Imp.s/ Veículos Automotores | 7.149.612 | 8.300.000 | 8.300.000 | 8.300.000 | 8.300.000 | |
| Cota-parte do Imp.s/ Prod.Industr/Exportações | 178.000 | 163.365 | 180.000 | 180.000 | 180.000 | |
| Transferência Financeira da CIDE | 57.927 | 50.000 | 50.000 | 50.000 | 50.000 | |
| Demais Transferências dos Estados | 4.092.975 | 8.000.000 | 12.000.000 | 12.000.000 | 12.000.000 | |
| Transferências Multigovernamentais do FUNDEB | 25.246.463 | 27.091.448 | 28.500.000 | 28.500.000 | 28.500.000 | |
| Transferências de Instituições Privadas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Transferências do Exterior | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Transferências de Pessoas | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Transferências de Convênios | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| OUTRAS REC.CORRENTES (exceto juros de empréstimos e compensação entre regimes de previdência social) | 3.059.636 | 3.500.000 | 3.505.565 | 3.600.000 | 3.700.000 | |
| Juros de empréstimos concedidos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Compensação entre Regimes de Previdência Social | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| DEDUÇÕES DAS RECEITAS CORRENTES | 12.443.652 | 14.340.800 | 14.835.000 | 14.836.000 | 14.736.000 | |
| RECEITAS DE CAPITAL | 1.719.820 | 2.500.000 | 2.626.169 | 2.600.000 | 2.600.000 | |
| Operações de crédito | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| ALIENAÇÃO DE BENS | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Alienação de Bens Móveis | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Alienação de Bens Imóveis | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Receita de Privatizações | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Amortização de empréstimos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Transferências de capital | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| Outras receitas de capital | 1.719.820 | 2.500.000 | 2.626.169 | 2.600.000 | 2.600.000 | |
| Total geral das receitas | 156.206.636 | 152.052.748 | 161.342.734 | 162.350.000 | 163.260.000 | |
| Receitas primárias advindas de PPPs | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 154.486.816 | 150.352.748 | 158.716.565 | 159.750.000 | 160.660.000 | |
| REC. CORR. LÍQUIDA - PREVISTA NA LRA 2020 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | |

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu

Quadro I

CÁLCULO DAS RECEITAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

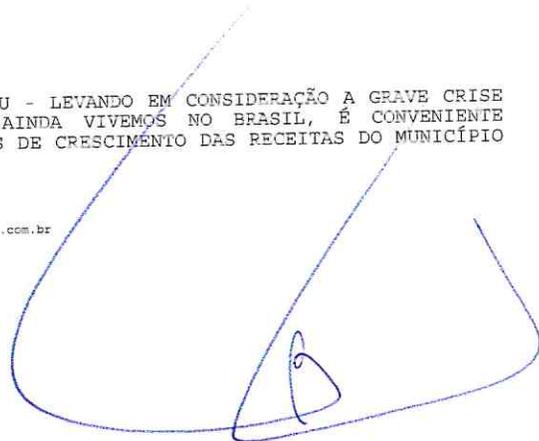
Anos de 2019 e 2020 em valores correntes; 2021 a 2024 em valores constantes a preços de 2021
2022

LRP, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU GUAÇU - LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A GRAVE CRISE ECONÔMICA, A CRISE SANITÁRIA E A DECORRENTE PRESSÃO SOCIAL QUE AINDA VIVEMOS NO BRASIL, É CONVENIENTE CONTINUARMOS ADOTANDO MEDIDAS CONSERVADORAS EM RELAÇÃO AS PERSPECTIVAS DE CRESCIMENTO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU.

M&C Recruta - Conam LTDA - www.conam.com.br



Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu

Quadro II

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Ano de 2020 em valores correntes; 2021 a 2024 em valores constantes a preços de 2021
2022

Este quadro não inclui as despesas intraorçamentárias

LRF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

| Categoria Econ. e Grupos de Nat. de Despesa | Realizado | Valores constantes - projeção | | | |
|---|--------------------|-------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| | Empenhado 2020 | Reestimativa 2021 | Estimativa 2022 | Estimativa 2023 | Estimativa 2024 |
| DESPESAS CORRENTES | 127.744.308 | 148.726.996 | 154.599.025 | 155.650.000 | 156.560.000 |
| 1 Pessoal e Encargos Sociais | 86.123.602 | 85.287.350 | 84.515.787 | 85.500.000 | 85.600.000 |
| 2 Juros e Encargos da Dívida | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 3 Outras Despesas Correntes | 41.620.706 | 63.439.646 | 70.083.238 | 70.150.000 | 70.960.000 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 5.528.269 | 4.125.100 | 4.718.169 | 4.600.000 | 4.600.000 |
| 4 Investimentos | 3.018.216 | 2.000.000 | 2.626.169 | 2.600.000 | 2.600.000 |
| 5 Inversões Financeiras | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Concessão de empréstimos e financiamentos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Aquisição de títulos de capital integralizado | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Demais Inversões Financeiras | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 6 Amortização da Dívida | 2.510.053 | 2.125.100 | 2.092.000 | 2.000.000 | 2.000.000 |
| PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS (CORRENTES E CAPITAL) | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 0 | 652 | 2.025.540 | 2.100.000 | 2.100.000 |
| Para suplementações | 0 | 652 | 2.025.540 | 2.100.000 | 2.100.000 |
| Para cobertura de passivos contingentes | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Capitalização do RPPS | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| TOTAL GERAL DA DESPESA | 133.272.577 | 152.852.748 | 161.342.734 | 162.350.000 | 163.260.000 |
| Despesas primárias geradas de PPPs | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |

*FONTE: CN - SIFEM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 09:04

CÁLCULO DAS DESPESAS DO ANEXO DE METAS FISCAIS

Anos de 2019 e 2020 em valores correntes; 2021 a 2024 em valores constantes a preços de 2021
2022

LRP, art. 4º, § 2º, inciso II

Fonte e Notas Explicativas

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU - EM RAZÃO A GRAVE CRISE ECONÔMICA AGRAVADA AINDA MAIS PELA CRISE SANITÁRIA QUE AINDA ESTAMOS VIVENDO NO BRASIL, DAS PERSPECTIVAS DE QUE A RECUPERAÇÃO ECONÔMICA SE PROCESSARÁ DE FORMA BASTANTE LENTA, E DAS NECESSIDADES DE SE AMPLIAR E APRIMORAR A OFERTA DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, HÁ NECESSIDADE DE ADEQUAR AS DESPESAS ÀS ESTIMATIVAS DE RECEITAS, RACIONALIZANDO, DISCIPLINANDO E APRIMORANDO A QUALIDADE DOS INVESTIMENTOS, RACIONALIZAR AS DESPESAS, REDUZIR OS CUSTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORMA RACIONAL, SEM COMPROMETER SUA QUALIDADE.

MLEO Despesa - Conam LTDA - www.conam.com.br



Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
 Quadro III
 CÁLCULO DA DÍVIDA CONSOLIDADA
 2022

LEF, art. 4º, § 2º, inciso II

R\$ milhares

| Especificação | Saldo em 31 de dezembro | | | | |
|--|-------------------------|-------------|-------------------------------|-----------|-----------|
| | Realizado | | Valores constantes - projeção | | |
| | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA DC (I) | 4.594.201 | 6.097.856 | 6.050.000 | 5.850.000 | 5.850.000 |
| Dívida Mobiliária | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Dívida Contratual | 159.801 | 1.159.801 | 1.800.000 | 1.800.000 | 1.800.000 |
| Emprestimos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Internos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Externos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Financiamentos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Internos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Externos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Parcelamento e Renegociação de Dívidas | 159.801 | 1.159.801 | 1.800.000 | 1.800.000 | 1.800.000 |
| De Tributos | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| De Contribuições Previdenciárias | 159.801 | 1.159.801 | 1.800.000 | 1.800.000 | 1.800.000 |
| De Demais Contribuições Sociais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Do FGTS | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Com Instituição Não Financeira | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Demais Dívidas Contratuais | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Precatórios posteriores a 05/05/2000 | 4.393.022 | 4.393.022 | 4.100.000 | 3.900.000 | 3.900.000 |
| Vencidos e não pagos | | | | | |
| Outras Dívidas | 41.378 | 545.033 | 150.000 | 150.000 | 150.000 |
| DEDUÇÕES (II) | 8.848.501 | 25.971.174 | 2.100.000 | 1.100.000 | 3.000.000 |
| Disponibilidade de Caixa | 7.690.914 | 24.793.395 | 1.000.000 | 0 | 2.000.000 |
| Disponibilidade de Caixa Bruta | 23.608.498 | 36.255.493 | 10.000.000 | 9.000.000 | 9.000.000 |
| (-) Restos a Pagar processados | 15.917.584 | 11.462.098 | 9.000.000 | 9.000.000 | 7.000.000 |
| Demais Haveres Financeiros | 1.157.587 | 1.177.779 | 1.100.000 | 1.100.000 | 1.000.000 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I-II) | -4.254.300 | -19.873.318 | 3.950.000 | 4.750.000 | 2.850.000 |

*SISTEMA: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 09:04

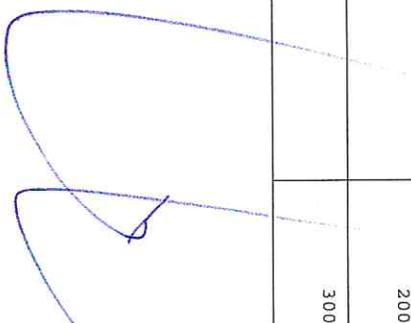
MISC dívida - EPLAN LTDA - www.eplan.com.br

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE RISCOS FISCALS
 Demonstrativo de riscos fiscais e providências
 2022

R\$ milhares

| PASSIVOS CONTINGENTES | | Providências | |
|---------------------------------------|--------------|--|--------------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Demandas Judiciais | 200 | AUMENTO DE ARRECADACAO DE DIVIDA ATIVA | 200 |
| Dividas em processo de reconhecimento | 600 | DEDUCAO DAS DESPESAS DE CUSTEIO | 600 |
| Avais e Garantias Concedidas | 300 | AUMENTO DAS RECEITAS PROPRIAS | 300 |
| Assuncao de Passivos | 400 | AUMENTO DAS RECEITAS PROPRIAS | 400 |
| Assistencias Diversas | 200 | AUMENTO DA ARRECADACAO DA DIVIDA ATIVA | 200 |
| Outros Passivos Contingentes | 200 | DEDUCAO DAS DESPESAS DE CUSTEIO | 200 |
| Sub total | 1.900 | Sub total | 1.900 |

| DEMAIS RISCOS FISCAIS | | Providências | |
|---------------------------------|-------|--------------------------------|-------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Frustracao de Arrecadacao | 200 | DEDUCAO DE DESPESAS DE CUSTEIO | 200 |
| Restituicao de Tributos a Maior | 300 | DEDUCAO DE DESPESAS DE CUSTEIO | 300 |



Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de riscos fiscais e providências
2022

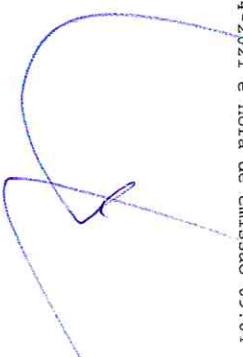
ANP (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ milhares

| DEMAIS_RISCOS_FISCAIS | | Providências | |
|---------------------------|--------------|-------------------------------|--------------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| Discrepancia de Projecoes | 200 | AUMENTO DAS RECEITAS PROPRIAS | 200 |
| Outros Riscos Fiscais | 100 | AUMENTO DAS RECEITAS PROPRIAS | 100 |
| Sub total | 800 | Sub total | 800 |
| Total Geral | 2.700 | Total Geral | 2.700 |

* FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 09:04

Fontes e notas explicativas:



Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2022

AMP - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ milhares

| Especificação | 2022 | | | 2023 | | | 2024 | | |
|---|--------------------|-----------------|--------------------|--------------------|-----------------|--------------------|--------------------|-----------------|--------------------|
| | Valor corrente (a) | Valor constante | % RCL (a/Receitas) | Valor corrente (b) | Valor constante | % RCL (b/Receitas) | Valor corrente (c) | Valor constante | % RCL (c/Receitas) |
| Receita total | 167.086.535 | 161.342.734 | 101,6546 | 174.182.327 | 162.350.000 | 101,6275 | 180.851.313 | 163.260.000 | 101,6183 |
| Receitas Primárias (I) | 167.086.535 | 161.342.734 | 101,6546 | 174.182.327 | 162.350.000 | 101,6275 | 180.851.313 | 163.260.000 | 101,6183 |
| Receitas Primárias Correntes | 164.366.874 | 158.716.565 | 100,0000 | 171.392.835 | 159.750.000 | 100,0000 | 177.971.163 | 160.660.000 | 100,0000 |
| Impostos, Taxas E Contribuições de Melhoria | 31.720.428 | 30.630.000 | 19,2986 | 32.862.363 | 30.630.000 | 19,1737 | 33.930.391 | 30.630.000 | 19,0651 |
| Contribuições | 4.245.960 | 4.100.000 | 2,5832 | 4.398.814 | 4.100.000 | 2,5665 | 4.541.776 | 4.100.000 | 2,5520 |
| Transferências Correntes | 124.480.155 | 120.201.000 | 75,7331 | 129.968.877 | 121.140.000 | 75,8310 | 135.090.149 | 121.950.000 | 75,9056 |
| Demais Receitas Primárias Correntes | 3.920.331 | 3.785.565 | 2,3851 | 4.162.780 | 3.880.000 | 2,4288 | 4.408.846 | 3.980.000 | 2,4773 |
| Receitas Primárias de Capital | 2.719.660 | 2.626.169 | 1,6546 | 2.789.492 | 2.600.000 | 1,6275 | 2.880.150 | 2.600.000 | 1,6183 |
| Despesa total | 167.086.535 | 161.342.734 | 101,6546 | 174.182.327 | 162.350.000 | 101,6275 | 180.851.313 | 163.260.000 | 101,6183 |
| Despesas Primárias (II) | 162.822.410 | 157.225.194 | 99,0604 | 169.783.513 | 158.250.000 | 99,0610 | 176.309.537 | 159.160.000 | 99,0664 |
| Despesas Primárias Correntes | 160.102.750 | 154.599.025 | 97,4057 | 166.994.021 | 155.650.000 | 97,4335 | 173.429.386 | 156.560.000 | 97,4480 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 87.524.549 | 84.515.787 | 53,2495 | 91.731.376 | 85.500.000 | 53,5211 | 94.823.425 | 85.600.000 | 53,2802 |
| Outras Despesas Correntes | 72.578.201 | 70.083.238 | 44,1562 | 75.262.644 | 70.150.000 | 43,9124 | 78.605.961 | 70.960.000 | 44,1678 |
| Depesas Primárias de Capital | 2.719.660 | 2.626.169 | 1,6546 | 2.789.492 | 2.600.000 | 1,6275 | 2.880.150 | 2.600.000 | 1,6183 |
| Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 |
| Resultado primário (III)=(I-II) | 4.264.124 | 4.117.540 | 2,5943 | 4.398.814 | 4.100.000 | 2,5665 | 4.541.776 | 4.100.000 | 2,5520 |
| Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV) | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 |
| Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V) | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 |
| Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV-V)) | 4.264.124 | 4.117.540 | 2,5943 | 4.398.814 | 4.100.000 | 2,5665 | 4.541.776 | 4.100.000 | 2,5520 |
| Dívida Pública Consolidada | 6.265.380 | 6.050.000 | 3,8118 | 6.276.357 | 5.850.000 | 3,6620 | 6.480.339 | 5.850.000 | 3,6412 |
| Dívida Consolidada Líquida | 4.090.620 | 3.950.000 | 2,4887 | 5.096.187 | 4.750.000 | 2,9734 | 3.157.088 | 2.850.000 | 1,7735 |
| Receitas Primárias advindas de PPP (VII) | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 |
| Despesas Primárias geradas de PPP (VIII) | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 |
| Impacto do saldo das PPP (IX)=(VII-VIII) | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 | 0 | 0 | 0,0000 |

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Fonte e Notas Explicativas

MDO Tabela 1 - Contas LÍDIA - WWW.COMMUN.COM.BR

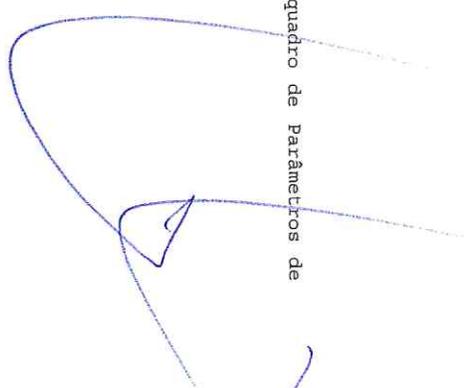
Nas Dívidas Públicas Consolidada e Consolidada Líquida, bem como no Resultado Nominal não foram considerados os valores do RPPS. Cálculos realizados pela Prefeitura a partir de dados de exercícios anteriores, que figuram na contabilidade; pela utilização de parâmetros locais e por

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 1 - Metas Anuais
2022

Informações divulgadas por instituições Federais sobre o comportamento da economia nacional, bem como, considerando o quadro de Parâmetros de Referência que acompanha a mensagem do projeto de LDO para 2019.2022.

MILIO Tabela 1 - CONAM LTDA - WWW.CONAM.COM.BR



Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
2022

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ milhares

| Especificação | Metas Pre- visas em 2020 (a) | % RCL | Metas Realizadas em 2020 (b) | % RCL | Variação (II-I) | |
|---------------------------------|------------------------------------|----------|------------------------------------|----------|----------------------|------------------|
| | | | | | Valor (c) = (b-a) | % (c/a) x 100 |
| Receita Total | 153.527 | 0,0000 | 156.206.636 | 101,1132 | 156.053.109 | 101.645,3842 |
| Receitas Primárias (I) | 153.527 | 0,0000 | 156.206.636 | 101,1132 | 156.053.109 | 101.645,3842 |
| Despesa Total | 153.527 | 0,0000 | 133.272.577 | 86,2679 | 133.119.050 | 86.707,2567 |
| Despesas Primárias (II) | 153.527 | 0,0000 | 130.762.524 | 84,6431 | 130.608.997 | 85.072,3306 |
| Resultado Primário (III)=(I-II) | 0 | 0,0000 | 25.444.112 | 16,4700 | 25.444.112 | |
| Resultado Nominal | -2.000 | 0,0000 | 25.444.112 | 16,4700 | 25.446.112 | -1.272.305,6000 |
| Dívida Pública Consolidada | 11.000 | 0,0000 | 4.594.201 | 2,9738 | 4.583.201 | 41.665,4636 |
| Dívida Consolidada Líquida | 10.000 | 0,0000 | -4.254.300 | -2,7538 | -4.264.300 | -42.643,0000 |

Nota: Excluída a coluna %PIB, conforme MDF da STN.

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 3 - Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
2022

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ milhares

| Especificação | Valores a preços correntes | | | | | | | | | | | |
|-----------------------------------|----------------------------|---------|---------|---------|--------|-------------|------------|-------------|-------|-------------|--------|--|
| | 2019 | 2020 | % | 2021 | % | 2022 | % | 2023 | % | 2024 | % | |
| Receita total | 150.650 | 153.527 | 1,91 | 156.527 | 1,95 | 167.086.535 | 106.646,14 | 174.182.327 | 4,25 | 180.851.313 | 3,83 | |
| Receitas Primárias (I) | 150.650 | 153.527 | 1,91 | 156.527 | 1,95 | 167.086.535 | 106.646,14 | 174.182.327 | 4,25 | 180.851.313 | 3,83 | |
| Despesa total | 140.506 | 153.527 | 9,27 | 156.527 | 1,95 | 167.086.535 | 106.646,14 | 174.182.327 | 4,25 | 180.851.313 | 3,83 | |
| Despesas Primárias (II) | 139.242 | 153.527 | 10,26 | 156.527 | 1,95 | 162.822.410 | 103.921,93 | 169.783.513 | 4,28 | 176.309.537 | 3,84 | |
| Resultado primário (III) = (I-II) | 11.408 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 4.264.125 | 0,00 | 4.398.814 | 3,16 | 4.541.776 | 3,25 | |
| Resultado Nominal | 907 | -2.000 | -320,51 | -2.000 | 0,00 | 4.264.124 | 213.306,20 | 4.398.814 | 3,16 | 4.541.776 | 3,25 | |
| Dívida pública consolidada | 6.591 | 11.000 | 66,89 | 6.937 | -36,94 | 6.285.380 | 90.218,29 | 6.276.357 | 0,18 | 6.480.339 | 3,25 | |
| Dívida pública líquida | 5.434 | 10.000 | 84,03 | 5.798 | -42,02 | 4.090.620 | 70.452,26 | 5.096.187 | 24,58 | 3.157.088 | -38,05 | |

| Especificação | Valores a preços constantes | | | | | | | | | | | |
|-----------------------------------|-----------------------------|---------|---------|---------|--------|-------------|------------|-------------|-------|-------------|--------|--|
| | 2019 | 2020 | % | 2021 | % | 2022 | % | 2023 | % | 2024 | % | |
| Receita total | 163.742 | 161.679 | -1,126 | 156.527 | -3,119 | 161.342.734 | 102.976,62 | 162.350.000 | 0,62 | 163.260.000 | 0,56 | |
| Receitas primárias (I) | 163.742 | 161.679 | -1,126 | 156.527 | -3,119 | 161.342.734 | 102.976,62 | 162.350.000 | 0,62 | 163.260.000 | 0,56 | |
| Despesa total | 152.716 | 161.679 | 5,87 | 156.527 | -3,119 | 161.342.734 | 102.976,62 | 162.350.000 | 0,62 | 163.260.000 | 0,56 | |
| Despesas primárias (II) | 151.342 | 161.679 | 6,83 | 156.527 | -3,119 | 157.225.194 | 100.346,05 | 158.250.000 | 0,65 | 159.160.000 | 0,58 | |
| Resultado primário (III) = (I-II) | 12.400 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 4.117.540 | 0,00 | 4.100.000 | -0,43 | 4.100.000 | 0,00 | |
| Resultado Nominal | 985 | -2.106 | -313,81 | -2.000 | -5,03 | 4.117.540 | 205.977,00 | 4.100.000 | -0,43 | 4.100.000 | 0,00 | |
| Dívida pública consolidada | 7.163 | 11.584 | 61,72 | 6.937 | -40,12 | 6.050.000 | 87.113,49 | 5.850.000 | -3,31 | 5.850.000 | 0,00 | |
| Dívida pública líquida | 5.906 | 10.531 | 78,31 | 5.798 | -44,94 | 3.950.000 | 68.026,94 | 4.750.000 | 20,25 | 2.850.000 | -40,00 | |

*FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-04-2021 à hora de emissão 09:04

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 4 - Evolução do Patrimônio Líquido
2022

DMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

| Patrimônio Líquido | 2020 | % | 2019 | % | 2018 | % |
|---------------------|----------------|---------------|----------------|---------------|----------------|---------------|
| Patrimônio/Capital | 353.527 | 100,00 | 306.976 | 100,00 | 271.837 | 100,00 |
| Reservas | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| Resultado Acumulado | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 | 0 | 0,00 |
| TOTAL | 353.527 | 100,00 | 306.976 | 100,00 | 271.837 | 100,00 |

FONTE: CN - SIFEM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-04-2021 e hora de emissão 09:04

MDO tabela 4 - Contam DTD - www.ccontam.com.br

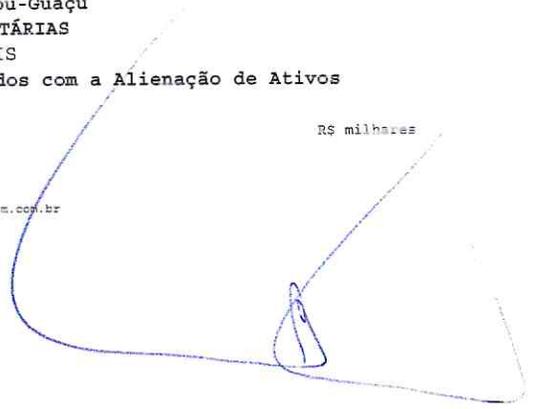
Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
2022

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ milhares

MUD tabela 5 - Conax LTDA - www.conax.com.br



Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
2022

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

| Tributo | Modalidade | Setores / Programas / Beneficiário | Renúncia de receita prevista | | | Compensação |
|-------------------------|------------------|------------------------------------|------------------------------|------------|------------|---|
| | | | 2022 | 2023 | 2024 | |
| ISENÇÃO DE APOSENTADOS | IPTU | TRIBUTOS | 150 | 150 | 150 | CRESCIMENTO VEGETATIVO DO IPTU |
| ANISTIA DE DÍVIDA ATIVA | IMPOSTOS E TAXAS | TRIBUTOS | 100 | 100 | 100 | AUMENTO NO PERCENTUAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA |
| TOTAL | | | 250 | 250 | 250 | |

* FONTE: CN - SIFPM® - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 2021-04-30 e hora de emissão 09:04

Fontes e notas explicativas:

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
 2022

R\$ milhares

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

| EVENTOS | VALOR PREVISTO PARA 2022 |
|---|--------------------------|
| Aumento Permanente de Receita | 2.500 |
| (-) transferências constitucionais | 0 |
| (-) transferências ao Fundeb | 2.500 |
| Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) | 0 |
| Redução Permanente de Despesa (II) | 2.500 |
| Margem Bruta (III) = (I+II) | 2.500 |
| Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV) | 5.000 |
| Impacto de Novas DOCCs | 2.500 |
| Novas DOCCs geradas por PPPs | 2.500 |
| Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV) | -2.500 |

*FONTE: CN - SIFPM - Sistema Integrado de Finanças Públicas Municipais, Unidade responsável - CONTABILIDADE, Data de emissão 30-Abr-2021 e hora de emissão 09:04